

## MEDIDAS EXCEPCIONAIS COVID-19 **NOTAS SOBRE O ESTADO DE EMERGÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

Março 2020

---

Na iminência de vir a ser decretado o Estado de Emergência em Portugal, em resposta à evolução galopante do novo coronavírus no País e no mundo, importa conhecer tal instrumento e os efeitos jurídicos que o seu eventual decretamento despoletará.

Para tanto, cumpre analisar o que se encontra estatuído a este respeito na Constituição da República Portuguesa (CRP) e na Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de Maio), que aprovou o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência (RESEM).

### **O que é e quando pode ser declarado o Estado de Emergência?**

A Constituição consagra e assegura aos cidadãos um vasto leque de direitos, liberdades e garantias, designadamente o direito à liberdade (artigo 27.º da CRP), o direito de deslocação (artigo 44.º da CRP) e o direito de reunião (artigo 45.º da CRP).

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

Tais direitos, liberdades e garantias não podem ser suspensos pelos órgãos de soberania, excepto em caso de Estado de Sítio ou Estado de Emergência, declarados na forma prevista na Constituição (artigo 19.º, 1 da CRP).

O Estado de Emergência é, assim, a suspensão dos direitos, liberdades e garantias, podendo ser declarado, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública (artigos 19.º, 2 da CRP e 1.º, 1 do RESEM).

O Estado de Emergência é declarado quando se verificarem situações de menor gravidade do que aquelas que levariam ao decretamento do Estado de Sítio, nomeadamente quando se verificarem ou ameacem verificar-se casos de calamidade pública. Neste caso, apenas poderá ser determinada a suspensão parcial do exercício de direitos, liberdades e garantias, prevendo-se, se necessário, o reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas (artigo 9.º do RESEM).

A opção pelo Estado de Emergência, bem como a respectiva declaração e execução, deve respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional (artigos 19.º, 4 da CRP e 3.º, 1 do RESEM).

## **Que direitos, liberdades e garantias podem ser suspensos/ limitados durante o Estado de Emergência?**

A suspensão dos direitos, liberdades e garantias deverá observar e respeitar o princípio da igualdade e da não discriminação, encontrando limitações nos termos estabelecidos no artigo 2.º, 2 do RESEM.

Em caso algum a declaração do Estado de Emergência poderá afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião (artigos 19.º, 6 da CRP e 2.º, 1 do RESEM).

Na vigência do Estado de Emergência, os cidadãos manterão, igualmente e na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais (artigo 6.º do RESEM).

De entre as limitações a impor aos cidadãos, destaca-se a possibilidade de restrição da liberdade e da livre circulação de pessoas e veículos, podendo impor-se desde o isolamento ao condicionamento ou interdição de trânsito, cabendo às autoridades assegurar os meios necessários ao cumprimento do disposto na declaração, particularmente no tocante ao transporte, alojamento e manutenção dos cidadãos afectados (artigo 2.º, 3, c) do RESEM).

Poderão, igualmente, ser suspensos quaisquer tipos de publicações, emissões de rádio e televisão e espectáculos cinematográficos ou teatrais, bem como ser ordenada a apreensão de quaisquer publicações, não podendo estas medidas englobar qualquer forma de censura prévia (artigo 2.º, 2, d) do RESEM).

A violação do disposto na declaração do Estado de Emergência ou na lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em crime de desobediência, podendo ser punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias (artigos 7.º do RESEM e 348.º do Código Penal).

## **A quem compete decretar e executar a declaração do Estado de Emergência?**

A declaração do Estado de Emergência compete ao Presidente da República e depende da audição do Governo e da autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

for possível a sua reunião imediata, da respectiva comissão permanente (artigo 10.º, 1 do RESEM).

A declaração do Estado de Emergência reveste a forma de decreto do Presidente da República e carece da referenda do Governo (artigo 11.º do RESEM).

A execução da declaração do Estado de Emergência compete ao Governo, que dos respectivos actos manterá informados o Presidente da República e a Assembleia da República (artigo 17.º do RESEM).

A declaração do Estado de Emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional (artigo 19.º, 8 da CRP).

## **Qual o conteúdo e prazo da declaração de Estado de Emergência?**

A declaração do Estado de Emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites (artigos 19.º, 5 da CRP e 5.º, 1 do RESEM).





Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.  
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa  
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551  
[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)